



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.578 - MG
(2009/0092880-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MÁRIO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE IUNES MACHADO
FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO AUTORIZOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 572.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ATUAL ART. 1039 DO CPC.

I - "A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento [...] Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial' [...]" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2015).

II - "Desse modo, ante a ausência de autorização expressa à Associação Catarinense do Ministério Público para lhes representar na ação de conhecimento, não têm os recorrentes legitimidade ativa para a presente execução de título judicial" (REsp n. 1.182.454/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/2/2016).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em juízo de retratação, por força do art. 1039 do atual CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento interposto por MARIO RIBEIRO MARTINS, para restabelecer a sentença de primeiro grau. Os Srs. Ministros Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.578 - MG
(2009/0092880-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Por força do parágrafo 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil (antiga redação), os presentes autos foram a mim remetidos, conforme decisão de fls. 518-519.

O preceito acima mencionado dispunha que, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se."*

No presente caso, o agravo regimental da União foi desprovido em v. acórdão que possui a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.

2. Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva.

3. Agravo regimental desprovido" (fl. 464).

Os embargos de declaração opostos a esse v. acórdão foram rejeitados (fl. 490):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados"

Interposto o Recurso Extraordinário, a União pleiteou o reconhecimento da "ilegitimidade da recorrente na execução" (fl. 506). O recurso extraordinário em referência ficou sobrestado, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.578 - MG
(2009/0092880-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO AUTORIZOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 572.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ATUAL ART. 1.039 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - "A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento [...] Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial' [...]" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/12/2015).

II - "Desse modo, ante a ausência de autorização expressa à Associação Catarinense do Ministério Público para lhes representar na ação de conhecimento, não têm os recorrentes legitimidade ativa para a presente execução de título judicial" (REsp n. 1.182.454/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/2/2016).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em juízo de retratação, por força do art. 1039 do atual Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A União interpôs recurso extraordinário no qual sustentava a ausência de legitimidade ativa para fins de execução daquele associado que deixou de autorizar a associação a que pertencia a ajuizar a ação de conhecimento.

Esta col. **Quinta Turma** tinha entendimento no sentido de que "[...] o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2015).

Não obstante, o eg. **Plenário** do col. **Supremo Tribunal Federal** julgou o RE 573232/SC, sob a sistemática da repercussão geral, e decidiu que em ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham dado autorização expressa para sua propositura é que poderiam executar o título judicial.

Destaco a ementa desse r. julgado:

"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

*TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial" (RE n. 573.232/SC, **Plenário**, Relator p/ Acórdão. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/9/2014).*

Sobre a questão, cumpre ter presente o recente julgado desta eg. **Quinta Turma**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Com o julgamento do RE n. 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC " (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/12/2015).

Destaco, ainda, julgado da col. **Sexta Turma**:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RETRATAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Repercussão Geral nos autos do RE 573.232/SC, firmou o entendimento de que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'.

2. Desse modo, ante a ausência de autorização expressa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Associação Catarinense do Ministério Público para lhes representar na ação de conhecimento, não têm os recorrentes legitimidade ativa para a presente execução de título judicial.

3. *Recurso especial a que se nega provimento*" (REsp n. 1.182.454/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/2/2016).

Assim, diante da nova orientação do eg. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em **sede de retratação** (art. 1039 do CPC), **nego provimento** ao agravo de instrumento interposto por MARIO RIBEIRO MARTINS, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0092880-0 **RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.190.578 / MG

Números Origem: 200535000208049 200901000067341

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MÁRIO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE IUNES MACHADO
FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por MARIO RIBEIRO MARTINS, para restabelecer a sentença de primeiro grau".

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.